

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
VI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D598

Direito, governança e novas tecnologias VI [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jonathan Barros Vita; Patricia Eliane da Rosa Sardeto; Thiago De Mello Azevedo Guilherme – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-587-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS VI

Apresentação

O IX Encontro Virtual do CONPEDI foi realizado entre os dias 22 a 26 de junho de 2026 e teve como temática central “Constituição, processo e justiça social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”.

No plano das diversas atividades acadêmicas ocorridas neste encontro, destacam-se, além das palestras e oficinas, os grupos de trabalho temáticos, os quais representam um locus de interação entre pesquisadores que apresentam as suas pesquisas temáticas, seguindo-se de debates.

Especificamente, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor para organizar os debates em subtemas.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT Direito, Governança e Novas Tecnologias VI, o qual ocorreu no dia 26 de junho de 2026 das 14h00 às 17h30 e foi coordenado pelos professores Jonathan Barros Vita, Thiago de Mello Azevedo Guilherme e Patricia Eliane da Rosa Sardeto.

O referido GT foi palco de profícuas discussões decorrentes dos trabalhos apresentados, os quais são publicados na presente obra, a qual foi organizada seguindo alguns blocos temáticos específicos, que compreenderam os 21 artigos submetidos ao GT, cujos temas são citados abaixo:

2. O declínio do senso-crítico na era digital: a erosão da autonomia e a superficialidade na sociedade do espetáculo.

Autor(es): Juliana Sales Pavini / Victor Matheus de Campos Leite Neves

3. Sistemas autônomos, vigilância algorítmica, cidadania e os limites do controle humano na governança contemporânea.

Autor(es): Rossana Gemeli Roncato Carloto / Marcio Renan Hamel

4. Transformações legislativas no enfrentamento da desinformação política: uma análise comparativa sobre projetos de lei propostos entre 2018 e 2026.

Autor(es): Bruna Bastos / Leticia Kirinus Danski / Isabela Quartieri da Rosa

5. Proteção integral, opacidade algorítmica e os limites do ECA Digital na governança de plataformas digitais.

Autor(es): Isabela Quartieri da Rosa / Ana Carolina Sassi / Rafael Santos de Oliveira

6. O constitucionalismo digital como limite ao poder privado das Big Techs nas relações digitais.

Autor(es): Samira Bonfim Bernardi / Roberto da Freiria Estevão

7. A possibilidade do desenvolvimento da ação comunicativa entre adolescentes na era digital.

Autor(es): Samira Bonfim Bernardi

9. Governança algorítmica no setor público, participação social e seus impactos jurídicos.

Autor(es): Amadeu dos Anjos Vidonho Junior

10. Inteligência Artificial de Alto Risco e Assurance Contínua: um estudo dogmático à luz do AI Act e do NIST AI RMF.

Autor(es): Daniel David Guimarães Freire / Karine Queiroz de Souza

11. Web agêntica, microtrabalhos e responsabilização jurídica: rastreabilidade e proteção de direitos fundamentais.

Autor(es): Sebastiana Sena Carvalho / Cibele Alexandre Uchoa / João Araújo Monteiro Neto

12. Quality Assurance em Sistemas Automatizados de Compliance e AML: limites jurídicos da confiança em decisões algorítmicas.

Autor(es): Daniel David Guimarães Freire / Karine Queiroz de Souza

13. Governança de IA Agêntica: uma análise do Framework AgentSafe e os desafios de compliance na Web Agêntica.

Autor(es): Gustavo Amaral Lima / Cibele Alexandre Uchoa / João Araújo Monteiro Neto

14. A accountability algorítmica na atividade administrativa do Poder Judiciário brasileiro.

Autor(es): Mateus Marinho Alencar / Cassius Guimaraes Chai

Bloco 3 – Inteligência Artificial, Profissões, Educação e Instituições

16. Educação jurídica em transformação: entre a formação crítica e os desafios do uso da Inteligência Artificial.

Autor(es): Denise Almeida De Andrade / Beatriz de Castro Rosa / Rafaela Mota Holanda

17. Responsabilidade civil do advogado pelos atos praticados com a Inteligência Artificial Generativa no processo judicial eletrônico brasileiro.

Autor(es): Amadeu dos Anjos Vidonho Junior

18. Sala de aula em movimento, uma experiência com o ensino médio: juventude e redes sociais, entre a liberdade de acesso e os riscos da exposição íntima.

Autor(es): Dayana Claudia Tavares Barros De Castro / Aimme Beatrice de Oliveira Dutra Cordeiro / Denise Almeida De Andrade

19. Da imprescindibilidade da subjetividade humana na tessitura do processo decisório: por uma perspectiva ética na utilização da Inteligência Artificial.

Autor(es): Lanaira da Silva / Rayssa Gargano Soares

20. A reconfiguração do standard of care médico na era algorítmica: o dever de diligência tecnológica e os limites da confiança nas decisões automatizadas na saúde.

Autor(es): Sara Lupion dos Santos / Patricia Eliane da Rosa Sardeto

21. Inteligência Artificial e qualificação registral: limites dogmáticos e possibilidades de coexistência no registro de imóveis.

Esse é o contexto que permite a promoção e o incentivo da cultura jurídica no Brasil, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um importante espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos da graduação e pós-graduação em direito.

Finalmente, desejamos uma boa leitura, deste Grupo de trabalho que reuniu diversos textos e autores de todo o Brasil para servir como resultado de pesquisas científicas realizadas no âmbito dos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu de nosso país.

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita – Unimar

Prof. Dr. Thiago De Mello Azevedo Guilherme - ITE-CEUB

Profa. Dra. Patricia Eliane da Rosa Sardeto – Pontifícia Universidade Católica do Paraná – Câmpus Londrina

GOVERNANÇA ALGORÍTMICA NO SETOR PÚBLICO, PARTICIPAÇÃO SOCIAL E SEUS IMPACTOS JURÍDICOS.

ALGORITHMIC GOVERNANCE IN THE PUBLIC SECTOR, SOCIAL PARTICIPATION AND ITS LEGAL IMPACTS.

Amadeu dos Anjos Vidonho Junior ¹

Resumo

O artigo explora o fenômeno da Governança Algorítmica no setor público e a necessidade da participação social e seus impactos jurídicos na sociedade contemporânea. A ideia de Governança Algorítmica tem se consolidado como um mecanismo central de controle e fiscalização na administração pública e privada, uma vez que cada vez mais as tecnologias disruptivas vêm utilizando os algoritmos, como por exemplo no uso de Inteligência Artificial, para análise e a tomada de decisões, soluções que afetam diretamente as condições de igualdade na sociedade contemporânea. Este artigo investiga a necessidade de implantação da Governança Algorítmica com foco na participação social e seus impactos jurídicos. O problema de pesquisa reside na análise da importância da organização da Governança Algorítmica e a participação social para o controle e fiscalização dos problemas advindos da utilização de algoritmos. O método utilizado é o dedutivo aplicado à pesquisa qualitativa, através da revisão bibliográfica e análise documental e da normatividade a respeito, bem como, consulta de sites na internet. Os resultados indicam que, embora os algoritmos possam otimizar processos decisórios de forma celere e inovadora, há riscos significativos relacionados à discriminação algorítmica, exclusão social e violação de direitos fundamentais, exigindo cada vez mais a criação de um Comitê de Governança Algorítmica de obrigatória participação social no controle e fiscalização do uso dessas ferramentas tecnológicas para garantir sua legitimidade, ética, efetividade e transparência.

Palavras-chave: Governança algorítmica, Participação social, Impactos jurídicos, Algorítmicos, Governança

importance of the organization of Algorithmic Governance and social participation for the control and inspection of problems arising from the use of algorithms. The method used is deductive applied to qualitative research, through bibliographic review and documentary analysis and normativity about it, as well as consultation of websites on the internet. The results indicate that, although algorithms can optimize decision-making processes quickly and innovatively, there are significant risks related to algorithmic discrimination, social exclusion, and violation of fundamental rights, increasingly requiring the creation of an Algorithmic Governance Committee of mandatory social participation in the control and supervision of the use of these technological tools to ensure their legitimacy, ethics, effectiveness and transparency.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Algorithmic governance, Social participation, Legal impacts, Algorithmic, Governance

1.INTRODUÇÃO

A transformação digital do século XXI consolidou a centralidade da tecnologia de dados informacionais nos mais diversos aspectos da vida social, política e econômica. Hoje a conexão com os aplicativos e seus algoritmos resolvem uma boa parte de interesses e tarefas humanas, de uma simples entrega até a um raciocínio jurídico complexo. No âmbito governamental, a utilização de algoritmos baseados em inteligência de máquina – o que se convencionou chamar Inteligência Artificial, se intensificou, seja para monitoramento através da identificação facial e segurança pública, seja para a formulação de políticas públicas, análise de riscos financeiros, mobilidade urbana ou mesmo na regulação de plataformas digitais¹. Nesse cenário, emerge o conceito de Governança Algorítmica, entendido como o conjunto de processos decisórios mediados por sistemas automatizados, que afetam diretamente o exercício de direitos fundamentais e a legitimidade das decisões estatais.

A Governança Algorítmica mantém uma relação estreita com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 11 da ONU, que trata da construção de “Cidades e Comunidades Sustentáveis”, objetivo que envolve a incorporação de ferramentas digitais e de novas formas de gestão urbana, como as iniciativas das cidades inteligentes² e a utilização responsável de algoritmos adversos para a administração pública, configurando práticas para maior eficiência na gestão urbana, além de fortalecerem princípios de inclusão social e sustentabilidade ambiental.

Ressalte-se que, a relevância da Governança Algorítmica não se limita ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) n. 11 da Organização das Nações Unidas, mas também impacta o ODS n. 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico), o ODS n. 9 (Indústria, Inovação e Infraestrutura) e contribui também para fortalecer o ODS n. 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes), de acordo com a forma como é aplicada e com a gestão dos riscos e

¹ Neste sentido, ver julgados do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 1037396 (Tema 987 da Repercussão Geral), relatado pelo Ministro Dias Toffoli, e no RE 1057258 (Tema 533), relatado pelo Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>. Acesso em: 10 abr. 2026.

² Sobre o tema ver União Europeia, Cidades Inteligentes (Smart Cities): “Uma cidade inteligente é um lugar onde redes e serviços tradicionais se tornam mais eficientes com o uso de soluções digitais para o benefício de seus habitantes e empresas. Uma cidade inteligente vai além do uso de tecnologias digitais para melhor aproveitamento de recursos e redução de emissões. Significa redes de transporte urbano mais inteligentes, melhores instalações de abastecimento de água e tratamento de resíduos e formas mais eficientes de iluminar e aquecer edifícios. Significa também uma administração municipal mais interativa e responsiva, espaços públicos mais seguros e o atendimento às necessidades de uma população em envelhecimento.” Disponível em: https://commission.europa.eu/eu-regional-and-urban-development/topics/cities-and-urban-development/city-initiatives/smart-cities_en. Acesso em: 10 abr. 2026.

benefícios que oferta. Assim, embora o ODS n. 11 seja o ponto de articulação mais evidente, a Governança Algorítmica tem potencial para acelerar o cumprimento de diversos ODS, desde que seja gerida de forma ética, participativa, transparente e inovadora³.

Logo, o problema de pesquisa reside na análise da importância da Governança Algorítmica e a participação social para o controle e fiscalização dos problemas advindos da utilização de algoritmos.

O método utilizado é o dedutivo aplicado à pesquisa qualitativa, através da revisão bibliográfica e análise documental e da normatividade a respeito, bem como, consulta de sites na internet. A relevância do tema se dá ao mesmo tempo em que algoritmos oferecem ganhos em eficiência e inovação, podem proporcionar riscos a valores democráticos, como legalidade, isonomia e transparência. Esse fato exige uma reflexão urgente sobre a legitimidade das decisões algorítmicas no setor público e sobre a necessidade de controles jurídicos eficazes e legítimos através também da participação social.

O desenvolvimento do artigo, está compartimentado em três itens, quais sejam: no primeiro, discute-se o Estado e sua vinculação à Governança; no segundo, aprofunda-se o conceito de Governança Algorítmica no setor público, expondo sua racionalidade e fragilidades; no terceiro, analisa-se a imprescindibilidade da participação social como forma de legitimação das decisões de Governança Algorítmica, com destaque para os impactos jurídicos da regulação nesses mecanismos.

1. ESTADO E GOVERNANÇA

Os conceitos de Estado e Governança acabam por envolver parte da estrutura estatal, que de forma pormenorizada é composta por elementos de estado que, por sua vez, são componentes fundamentais construídos historicamente e que definem a organização política e administrativa de uma nação. Eles incluem quatro aspectos principais: povo, território, governo e soberania. O povo representa a população que habita o território e forma o corpo social do Estado, enquanto o território é a delimitação geográfica/geopolítica onde o Estado exerce sua autoridade. Já o governo é a estrutura responsável pela administração e condução das políticas públicas, sendo o órgão que representa o Estado perante os cidadãos e a comunidade internacional. A soberania, por sua vez, é a capacidade do Estado de exercer poder supremo

³ Sobre o Tema ver NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Governança da Inteligência Artificial para a Humanidade**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/279185-governan%C3%A7a-da-intelig%C3%A2ncia-artificial-para-humanidade>. Acesso em: 10 abr. 2026.

dentro de seu território, sem subordinação a outras entidades. Esses elementos são interdependentes e essenciais para garantir a existência e funcionalidade de um Estado. O povo é indispensável, pois é ele quem legitima as ações do governo e dá sentido à organização Estatal, é quem participa de forma direta ou indireta, representado; o território delimita o espaço físico onde as leis e decisões governamentais são aplicadas. O governo organiza e regula as relações internas e externas do Estado, enquanto a soberania assegura a autonomia e independência frente a outros estados e organismos internacionais. Juntos, esses elementos formam a base para a estruturação de qualquer estado moderno, muito embora existam opiniões divergentes.

Dentro do elemento de Governo, para Josep Pont Vidal na obra “Governança Democrática: para uma nova coordenação da sociedade,

O termo *governança* tem sido amplamente tratado sob diferentes perspectivas epistemológicas, advindas da economia, da ciência política, da sociologia, das ciências da educação, da geografia, resultando em certo ecletismo. Cada um desses campos epistemológicos tem se aprofundado nas descrições operacionais do conceito, sendo este definido como um paradigma científico. Utilizar a extensão de um ou outro termo tem consequências na forma em que o problema da gestão da sociedade e sua aplicação será assumida conceitualmente. O estudo da *governança* é multidireccional, porque está vinculado a áreas, atores e níveis de governo. (Vidal, 2019)

Na contemporaneidade a necessidade de gestão governamental pública eficiente dos recursos de toda a ordem, inclusive tecnológicos, a nível estatal, ganha importância, uma vez que a gestão pública repercute diretamente no nível de desigualdade social (3º, III e 5º, CR/88) e oportunidade de participação inclusiva, comprometendo, muitas vezes, a garantia de direitos fundamentais. Coni Jr. (2019), já concluía em sua obra sobre “A cibercidadania como consequência de um novo modelo de governança na gestão das políticas públicas”, que

Conforme bibliografia apresentada no presente trabalho, em boa parte do mundo e especialmente no Brasil vive-se em um cenário de completa ineficácia na prestação de serviços públicos pelo Estado que, por sua vez, mantém, em regra o discurso uníssono de que tal inépcia decorre exclusivamente da escassez de recursos públicos. Ocorre que, uma análise mais cuidadosa do tema leva à conclusão diametralmente oposta, **no sentido de que os recursos tecnicamente existem, entretanto são geridos de forma inadequada, sem qualquer controle, gestão ou planejamento e muitas vezes desviados pelas práticas de corrupção.**

É justamente em decorrência dessa falência Estatal na gestão pública que gera a endêmica carência de efetivação dos direitos fundamentais dos cidadãos que apesar de vê-los estampados com toda “pompa e circunstância” na constituição cidadã, não auferem na prática a efetivação de tão caras garantias inerentes a todos homens.

Este cenário de ineficácia das políticas públicas tem contribuído decisivamente para a instauração de uma crise de representatividade democrática generalizada, na qual fica claro que a sociedade não enxerga em seus governantes eleitos a preocupação no atendimento dos anseios sociais,

voltando suas prioridades ao atendimento exclusivo das demandas do mercado.

Como resposta a esta situação de abandono restou demonstrado no presente que a **governança pública** pode desempenhar papel decisivo utilizando-se de técnicas de gestão que têm a potencialidade de reduzir a ineficácia estatal, incrementando o alcance positivo das políticas públicas. (Coni Jr., 2019) (grifos nossos)

Assim, partindo-se do pressuposto que existem recursos disponíveis (Coni Jr., 2019) então e, sobretudo, na área da tecnologia deve haver um incremento da participação social para o alcance de uma gestão pública eficiente que possa dar voz aos cidadãos e suas escolhas individuais, de uma *governança* de recursos, inclusive tecnológicos, eficiente e transparente. Nesse cenário, a noção de governança deixa de ser apenas um arranjo administrativo e passa a se configurar como um processo de articulação entre atores estatais e não estatais, em que diferentes interesses, saberes e recursos se entrelaçam na definição de prioridades coletivas e individuais na formulação de políticas públicas. Mais do que um simples mecanismo de gestão, a governança recebe uma roupagem, se ressignificando, assumindo o papel de espaço de negociação, cooperação e corresponsabilidade, no qual o poder é compartilhado e a legitimidade das decisões depende das capacidades individuais e coletivas de integrar múltiplos agentes na busca de soluções para problemas coletivos complexos (Morin, 2005).

A governança corporativa, embora seja uma preocupação crescente em escala global, não pode ser uniformemente definida ou aplicada devido às particularidades institucionais, sociais, econômicas e jurídicas de cada país e região. Essas diferenças moldam modelos distintos, com prioridades e desafios específicos, impossibilitando a existência de um padrão único com alcance universal. O estudo comparativo entre os diversos sistemas de governança é essencial para evitar generalizações injustas e vieses analíticos, permitindo o aprendizado a partir das experiências internacionais de forma mais precisa e contextualizada.

Além disso, cada sistema jurídico possui seus próprios custos, benefícios, vulnerabilidades e historicidade, não havendo uma fórmula universal para garantir sua eficácia. A governança corporativa não depende exclusivamente das regras formais instituídas pelo Estado (*hard law*), mas também de normas espontaneamente praticadas ou exigidas por outros agentes (*soft law*), cuja intensidade pode variar dependendo do contexto e do tempo. Historicamente, os modelos de governança evoluíram a partir de organizações familiares, sendo moldados por eventos e circunstâncias particulares de cada país e região, e logo, fatores como cultura, história e características econômicas desempenham um papel crucial na definição dos contornos de cada modelo, evidenciando que a eficácia da governança corporativa transcende uma simples correlação formal entre regras e desempenho econômico.

Já na esfera pública, Coni Jr. (2019) observa que

A governança pública, portanto, enfeixa uma série de ferramentas fundamentais para a adequada gestão pública permitindo que haja efetiva possibilidade de avaliação dos rumos da gestão Estatal pela sociedade, aferindo inclusive se houve observância dos princípios éticos e demais procedimentos exigidos pela legislação. Propicia, complementarmente, mecanismos de monitoramento e controle, com o objetivo de fiscalizar a gestão pública analisando se os gestores observam a escorreita prática dos seus atos, bem como, se efetivamente estão seguindo o quanto planejado no que diz respeito a efetivação das políticas públicas. Disponibiliza, por fim, a oportunidade da população atuar no direcionamento, facultando aos cidadãos, sabendo as deficiências da gestão pública, verificadas ao longo do exercício das funções de avaliação e monitoramento, interagir com o Estado, propondo e suscitando questões tendentes a eficientização das políticas sociais a serem implantadas pelos governantes. (Coni Jr., 2019)

Assim, um dos elementos principais da estrutura de Estado, qual seja o Governo, enquanto administração, gestão dos serviços públicos essenciais e dos recursos toma relevo, devendo as ações que envolvam tecnologias proporcionadas por algoritmos serem fiscalizadas e definidas pela legitimação do povo em um Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CR/88).

Resta ainda citar o conceito de governança organizacional trazido pela ABNT NBR ISO 26000, que dispõe de “Diretrizes sobre responsabilidade social”, atrelado à responsabilidade social e à accountability⁴, qual seja, de “sistema pelo qual uma organização (2.12) toma decisões e as implementa na busca de seus objetivos”. Assim também, a ABNT NBR ISO 37000 que trata da “Governança de organizações – Orientações” que conceitua “governança de organizações” como “sistema de características humanas pelo qual uma *organização* (3.1.3) é dirigida, supervisionada e responsabilizada pelo alcance do seu propósito definido”, definindo logo após a “estrutura organizacional de governança” como “estratégias, políticas de governança (3.2.9), estruturas de tomada de decisão e responsabilizações (3.2.2), por meio dos quais funcionam os arranjos de governança da organização (3.1.3)”.

Logo, é necessário o estudo da governança algorítmica para que se possa realizar o uso supervisionado da tecnologia com segurança, de forma ética e transparente⁵, evitando-se as

⁴ Cf. ABNT NBR ISO 26000, o conceito “não possui termo correlato em português”, “2.1 accountability condição de responsabilizar-se por decisões e atividades e prestar contas destas decisões e atividades aos órgãos de governança de uma organização, a autoridades legais e, de modo mais amplo, às partes interessadas da organização.”

⁵ Cf. art. 6º da Lei n. 12.527/11 que “Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências”; e prevê: Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

discriminações que podem emanar de dados contaminados por vieses falsos e sistemas ainda imprecisos e programáveis, com impactos imediatos nos Direitos, por exemplo, Penal (Crimes) como no caso do sistema “COMPAS” (EUA, Wisconsin)⁶ de avaliação de risco criminal, Civil (atos ilícitos civis e reparações), Administrativo (eficiência, moralidade, transparência etc.) e Constitucional (estrutura de Estado), sem desconsiderarmos os inúmeros outros no ordenamento jurídico pátrio.

2.GOVERNANÇA ALGORÍTMICA NO SETOR PÚBLICO

A ideia de governança algorítmica tem se consolidado como um mecanismo central na administração pública e privada, sobretudo nas “cidades inteligentes”⁷ que devem reunir todos os recursos básicos necessários para o desenvolvimento das capacidades (capabilities) humanas (Sen, 2011, p. 287-302), moldando e criando soluções que afetam diretamente as decisões políticas e escolhas individuais e coletivas na sociedade contemporânea até chegarmos nos ideais de justiça. Para Barrientos-Parra e Silva (2022).

Transfere-se, portanto, aos algoritmos, a tomada de decisão sobre diversos aspectos da vida humana, fato preocupante, considerando os riscos discriminatórios, pois os dados podem apresentar condicionamentos do programador; podem não refletir a realidade multifacetada, seja pela inexistência ou pelo desconhecimento de algumas informações e pela não abrangência de muitas realidades excluídas, seja pelo fato de que, a partir dos dados, há um autodesenvolvimento (*machine learning*) da técnica. Existem, assim, dentre outros, possíveis vieses discriminatórios estatísticos, por gênero e por contaminação. Além do mais, decisões automatizadas dificultam a fiscalização e a conferência de suas motivações pela ausência de transparência e de explicabilidade acerca dos procedimentos adotados e seguidos. Há, ainda, garantias empresariais de sigilo e de proteção dos segredos. (Barrientos-Parra e Silva, 2022)

Para Henrique Felix de Souza Machado (2018) o conceito de algoritmo é

Derivado do idioma árabe, o vocábulo algoritmo é frequentemente utilizado na matemática para designar “um conjunto de instruções passo a passo a serem conduzidas mecanicamente para atingir algum resultado desejado” (CHABERT, 1999, p. 1). Ou seja, uma vez que se encontrou um método para a resolução de um problema, esse método não precisa ser sempre redescoberto podendo em vez disso ser replicado por meio de uma receita de resolução –

e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

⁶ ANGWIN, Julia; LARSON, Jeff. Bias in Criminal Risk Scores Is Mathematically Inevitable, Researchers Say. **Propublica**. Machine Bias. Disponível em: Acesso em: <https://www.propublica.org/article/bias-in-criminal-risk-scores-is-mathematically-inevitable-researchers-say>. Acesso em 20 abr. 2026.

⁷ Sobre o tema ver o modelo de Smart Cities na União Europeia. Disponível em: https://commission.europa.eu/eu-regional-and-urban-development/topics/cities-and-urban-development/city-initiatives/smart-cities_en. Acesso em: 10 abr. 2026.

um algoritmo. Segundo Knuth (1969), o primeiro algoritmo de que se tem registro é o método de Euclides (c. 300 a.C.) para encontrar o maior divisor comum entre dois números inteiros.

Na verdade, o vocábulo não está limitado à matemática e pode ser utilizado para classificar qualquer rotina de tarefas bem definidas voltadas à execução de uma atividade. Na computação, que é o campo que nos interessa mais diretamente, o termo pode adquirir significados um pouco mais específicos para dar conta da formalização do conceito dentro da teoria computacional, tal como a popular noção de algoritmo como um processo executável por uma máquina de Turing. (Machado, 2018)

A necessidade de se organizar um comitê ou órgão colegiado à semelhança do Comitê Gestor de Internet no Brasil – CGI.br^{8 9}, de Governança Algorítmica hoje se impõe uma vez que, ainda o processo de equação matemática dos algoritmos e a possibilidade de aprenderem com os próprios dados (*Machine Learn*) aliado ao fato de que os dados podem estar contaminados, falsos, de forma inesperada ou serem contaminados de forma enviesada por comando humano, torna ao mesmo tempo a automação das decisões estruturais e de políticas públicas tão salutares quanto perigosas¹⁰, assim inevitável a supervisão humana efetiva através da participação social até como forma de legitimação das decisões mediante o uso de tecnologia, como a IA, por exemplo.

Para Crestane e Leal (2024),

À medida que a IA avança, se confirma que ela tem o potencial de impactar uma ampla variedade de setores, desde triagem e assistência médica, automação industrial até educação, segurança alimentar e mobilidade. Notabiliza-se, daí, uma aposta em um somatório de ferramentas algorítmicas com imenso potencial de alteração dos rumos catastróficos previstos para o planeta e, por óbvio, para todas as espécies.

Partindo dessa premissa, urge refletir seriamente acerca da discriminação algorítmica e, para tanto, torna-se fulcral aludir que se refere às situações em que algoritmos de módulos de IA perpetuam ou exacerbam preconceitos existentes, contribuindo para a tomada de decisões discriminatórias. **A abordagem crítica, lúcida e necessária das formas de discriminação algorítmica requer a criação e a implementação de instrumentais de governança, ou seja, envolve práticas éticas, auditorias regulares,**

⁸ BRASIL, COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. Disponível em: <https://cgi.br/sobre/>. Acesso em: 10 abr. 2026.

⁹ Exemplo de comitê de monitoramento é o *AI Governance Working Group* criado na Nova Zelândia. Disponível em: <https://aiforum.org.nz/our-work/working-groups/ai-governance-working-group/>. Acesso em: 10 abr. 2026.

¹⁰ No Canadá criou-se a *Algorithmic Impact Assessment (AIA)*, Ferramenta de Avaliação de Impacto Algorítmico que “é uma ferramenta obrigatória de avaliação de risco destinada a apoiar a Diretiva do Conselho do Tesouro sobre Tomada de Decisão Automatizada. A ferramenta é um questionário que determina o nível de impacto de um sistema de decisão automatizado. É composta por 65 perguntas de risco e 41 perguntas de mitigação. As pontuações da avaliação são baseadas em diversos fatores, incluindo o design do sistema, o algoritmo, o tipo de decisão, o impacto e os dados. O AIA foi desenvolvido com base nas melhores práticas em consulta com partes interessadas internas e externas. Foi desenvolvido publicamente e está disponível ao público para compartilhamento e reutilização sob uma licença aberta.” Disponível em: <https://www.canada.ca/en/government/system/digital-government/digital-government-innovations/responsible-use-ai/algorithmic-impact-assessment.html>. Acesso em: 10 abr. 2026.

transparência nos processos de tomada de decisão e esforços contínuos para corrigir vieses nos dados e nos algoritmos de IA. Isso é essencial para garantir que a tecnologia seja utilizada de maneira justa e equitativa.
(Crestane; Leal, 2024, pp. 13-14) (grifo nossos)

Interessante observar que quando se fala em automação de decisões tomadas através de algoritmos começa-se a imaginar quais os tipos de decisão e se elas são realidade na sociedade contemporânea. No Canadá, por exemplo, através do sistema de avaliação de risco criado pelo governo - *Algorithmic Impact Assessment (AIA)* (impacto algoritmo) - mecanismo previsto também pelo art. 23, § 1º do Projeto de Lei 2.338/23 em trâmite pela Câmara dos Deputados, pode-se constatar a variabilidade de serviços que se utilizam dos sistemas de decisões automatizadas por algoritmos, como por exemplo: a) o Programa de Passaportes usa tecnologia de reconhecimento facial para dar suporte à autenticação de identidade, ajudar a detectar fraudes e prevenir passaportes e documentos de viagem; b) automatiza o processamento de solicitações de alguns Vistos de Residência Temporária e Autorizações de Trabalho feitas sob a Autorização Canadá-Ucrânia; c) Modelo de Classificação de Comentários de Registro de Emprego: Reduzindo a Revisão Manual de Comentários de Texto; d) Quando os mutuários do Empréstimo Estudantil do Canadá enfrentam dificuldades para pagar seus empréstimos, o Governo do Canadá pode ajudá-los a administrar seus pagamentos; e) O Service Canada é responsável por inspecionar os empregadores para determinar a conformidade com as condições do programa listadas na Imigração e Proteção de Refugiados; f) IA projetada para otimizar as atividades de verificação automatizando a identificação e a avaliação de riscos de fraude em residentes temporários; g) A Ferramenta de Suporte a Atividades Administrativas (AAST) é um recurso de processamento que auxilia a equipe na conclusão de tarefas administrativas para solicitações de imigração; h) O Service Canada é responsável por investigar o uso indevido ou abuso do programa de Segurança para Idosos (OAS); i) Resultados detalhados da Avaliação de Impacto Algorítmico (AIA) para Desenvolvimento de Automação para Apoiar a Tomada de Decisões sobre Benefícios por Incapacidade; j) Avaliação de impacto algorítmico para a ferramenta Griffey projetada para auxiliar na categorização/classificação de imagens e vídeos de exploração sexual infantil; k) Resultados detalhados da Avaliação de Impacto Algorítmico (AIA) para o Benefício de Saúde Mental.¹¹

¹¹ Cf. lista de aplicações de decisões automatizadas de sistemas de algoritmos no Canadá (Open government portal). Disponível em: https://search.open.canada.ca/opendata/?collection=aia&page=1&sort=metadata_modified+desc. Acesso em: 10 abr. 2026.

Logo, com a expansão do acesso a esses sistemas de algoritmos de programação de decisão automatizada, o Brasil usará ainda mais os recursos de automação de decisões algorítmicas, seja pelo volume de recursos de processos judiciais¹² - como no caso do sistema Victor do STF¹³, seja quando realiza pagamentos de benefícios sociais existentes, seja pelo monitoramento do volume de fraudes em sistemas informatizados como o da Receita Federal, o do Instituto Nacional da Seguridade Social etc. O Projeto de Lei n. 2.338/23 que tramita na Câmara dos Deputados dispõe em seu art. 1º, § 2º da previsão do Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA), e no seu art. 4º, X o conceitua como

X - ecossistema regulatório coordenado pela autoridade competente que tem por finalidade precípua promover e garantir a cooperação e a harmonização com as demais autoridades setoriais e entes reguladores, sem vínculo de subordinação hierárquica entre eles, e outros sistemas nacionais para a plena implementação e fiscalização do cumprimento desta Lei em todo o território nacional, com segurança jurídica;”

Apesar de o Projeto de Lei n. 2.338 denominar no Capítulo V “Da Governança dos Sistemas de Inteligência Artificial” (arts. 17-21), a nomenclatura mais abrangente ainda é a “Governança Algorítmica” de vez que a Inteligência Artificial é só um dos sistemas que utiliza algoritmos, sendo que esses são peça obrigatória na maioria dos sistemas de automação como nos buscadores de informação na internet, criptografia e segurança digital, GPSs, robótica, telecomunicações, armas bélicas, processamento de imagens e linguagem, sistemas de saúde, sistemas de navegação etc.

Contudo, como já declarado pela Constituição Republicana de 1988 em seu art. 1º, parágrafo único, “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Logo, é mais que necessário que na Governança Algorítmica como aqui exposto, sendo órgão de Governo, haja participação social do povo para que possa fiscalizar, bem como, supervisionar efetivamente o uso dos algoritmos nas decisões automatizadas como já vimos as hipóteses de usabilidade, tema que será abordado no próximo item.

¹² Sobre o Poder Judiciário consultar o Conselho Nacional de Justiça, Sinapses e o Painel da Pesquisa Sobre Inteligência Artificial 2023, que já apresenta decisões automatizadas por algoritmos na identificação de litigância predatória, padronização de legislação e jurisprudência, por exemplo. Disponível em: [https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=43bd4f8a-3c8f-49e7-931f-52b789b933c4&sheet=53cb7211-d465-4ee7-ad18-e57c7f50085b&theme=horizon&lang=pt-](https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=43bd4f8a-3c8f-49e7-931f-52b789b933c4&sheet=53cb7211-d465-4ee7-ad18-e57c7f50085b&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currusel&select=Ramo%20da%20Justi%C3%A7a,&select=Tribunal,&select=Seu%20Tribunal%20Conselho%20possui%20Projeto%20de%20IA?)

BR&opt=ctxmenu,currusel&select=Ramo%20da%20Justi%C3%A7a,&select=Tribunal,&select=Seu%20Tribunal%20Conselho%20possui%20Projeto%20de%20IA?

¹³ STF amplia uso de inteligência artificial em apoio à atividade jurisdicional. Mais notícias. STF. 25/09/2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/posts/noticias/stf-amplia-uso-de-inteligencia-artificial-em-apoio-a-atividade-jurisdicional/>. Acesso em 20 abr. 2026.

Ainda, para Crestane e Leal (2024) o caso que mais se aproximou como standard de julgado que enfrentou as estatísticas rotulando-as como “absurdo” quando confrontadas com os Direitos Fundamentais foi a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.543/DF¹⁴, senão vejamos os trechos a seguir,

A violação à igualdade, portanto, sobressai evidente. Isso porque ainda que o índice estatístico e epidemiológico coletivo indique que o índice de probabilidade de uma pessoa ter AIDS ser maior se esta for um homem homossexual ou bissexual, não é possível transpor tais dados para o plano subjetivo do doador, sob pena de se estigmatizar, de forma absolutamente ilegítima, um grupo de pessoas. (p.23)

(...)

Ocorre que estatísticas não podem ser invocadas para justificar o absurdo. (...) (Supremo Tribunal Federal, 2020, p. 24)

Por conseguinte, o controle através da supervisão humana efetiva como ocorreu no precedente do Supremo Tribunal Federal citado, mostra-se salutar para que se evite a discriminação algorítmica e outros abusos que podem ocorrer em razão do mau funcionamento ou má programação da máquina. Mas, de todo o modo, mais relevo de que a ação de supervisão efetiva das decisões automatizadas, está a participação social do povo na Governança Algorítmica para que haja, inclusive, legitimidade nas decisões de sua competência. É o que defenderemos no item a seguir.

3.A NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA GOVERNANÇA ALGORÍTMICA E SEUS IMPACTOS JURÍDICOS

A participação social, diga-se do povo, este outro elemento de Estado, nos processos de decisão automatizada ou não, decorre da natureza do próprio Estado Democrático de Direito anunciado pelo art. 1º da Constituição Republicana de 1988. Alerta-se que esta fundamentação é a central, mas continua a Carta Constitucional nos seus fundamentos a enumerar a cidadania (art. 1º, I, CR/88) a dignidade e o pluralismo político (art. 1º, III e IV, CR/88) e em seu parágrafo único o poder de representação política. Nesta camada de fundamentação, pode-se extrair valores de participação a nível individual (cidadania, dignidade e pluralismo social, político e jurídico), bem como, coletivos a exemplo da representação política. Para Bobbio (1997) tratando da democracia representativa encerra a

definição mínima de democracia, segundo a qual por regime democrático entende-se primariamente um conjunto de regras de procedimento para a

¹⁴ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 5.543/DF. 11/05/2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753608126>. Acesso em: 10 ago. 2025.

formação de decisões coletivas, em que está prevista e facilitada a participação mais ampla possível dos interessados. (Bobbio, 1997)

Partindo das origens das condições de participação popular, a partir da concepção da concretização de justiça segundo Amartya Sen, este inicia através da concepção individual dispondo que a liberdade é um valor moral substantivo do qual depende a realização de toda a pessoa e a sua integração na vida em sociedade. Acrescente-se aí também a importância para a felicidade do indivíduo. Enquanto mais livre para a realização de suas escolhas individuais – e não individualistas, mais justiça e equidade se terá a nível coletivo. Assim, a ausência de condições básicas para o exercício das liberdades, como saúde, educação, alimentos etc., limita e compromete a realização da pessoa e as relações que ela estabelece com as oportunidades, com os demais, com a organização da sociedade e com o meio ambiente e desenvolvimento sustentável, assim como o compromisso com os direitos implícitos das futuras gerações. (Zambam, 2009).

Para Amartya Sen

A liberdade é valiosa por pelo menos duas razões diferentes. Em primeiro lugar, mais liberdade nos dá mais oportunidade de buscar nossos objetivos – tudo aquilo que valorizamos. Ela ajuda, por exemplo, em nossa aptidão para decidir viver como gostaríamos e para promover os fins que quisermos fazer avançar. (Sen, 2011, p.262)

Por conseguinte, a liberdade inclui variadas dimensões, que envolvem contextos diferenciados, bem como o conjunto de capacidades, as razões, as oportunidades, a extensão e as condições para a sua realização, sendo a voz de escolha dos indivíduos ligado ao valor da democracia.

Com certeza dificuldades informacionais existem para que as liberdades de escolha dos indivíduos aconteçam com transparência neste cenário de tecnologia algorítmica até mesmo porque existem condições técnicas que possibilitam que o próprio programador esconda, ofusque, criptografe o algoritmo, seja por conta do segredo industrial ou mesmo pelo mau uso ou uso enviesado de forma antiética ou discriminatória. Para Cathy O’Neil (2020),

Se tivéssemos sido lúcidos, teríamos todos dado um passo atrás para conseguir entender como a matemática fora mal utilizada e como poderíamos prevenir uma catástrofe similar no futuro. Ao invés disso, na esteira da crise, novas técnicas matemáticas estavam bombando, expandindo-se para novos territórios. Petabytes de dados eram processados 24 horas por dia, 7 dias por semana, muitos deles raspados de redes sociais ou sites de e-commerce. E cada vez mais o foco não era nos movimentos dos mercados financeiros globais, mas nos seres humanos. Em nós. Matemáticos e estatísticos estavam estudando os nossos desejos, movimentações e poder de compra. Eles previam nossa credibilidade e calculavam nosso potencial enquanto estudantes, trabalhadores, amantes e criminosos.

Esta era a economia do Big Data, os imensos volumes de dados, e ela prometia ganhos espetaculares. Um programa de computador poderia vasculhar milhares de currículos ou pedidos de empréstimo em um segundo ou dois e ordená-los em listas impecáveis, com os candidatos mais promissores no topo. Isso não apenas economizava tempo, mas também era vendido como algo imparcial e objetivo. Afinal, não envolvia humanos preconceituosos cavoucando resmas de papel, apenas máquinas processando números frios. Por volta de 2010, a matemática impunha-se como nunca nas questões humanas, e o público amplamente a saudava. Contudo, eu via problemas. As aplicações matemáticas fomentando a economia dos dados **eram baseadas em escolhas feitas por seres humanos falíveis**. Algumas dessas escolhas sem dúvida eram feitas com as melhores das intenções. **Mesmo assim, muitos desses modelos programavam preconceitos, equívocos e vieses humanos nos sistemas de software que cada vez mais geriam nossas vidas. Como deuses, esses modelos matemáticos eram opacos, seus mecanismos invisíveis a todos exceto os altos sacerdotes de seus domínios: os matemáticos e cientistas da computação. Suas decisões, mesmo quando erradas ou danosas, estavam para além de qualquer contestação. E elas tendiam a punir os pobres e oprimidos da sociedade enquanto enriquecia ainda mais os ricos.** Criei um nome para esses modelos nocivos: Armas de Destruição Matemáticas, ou ADMs. Vou dar um exemplo, destacando no percurso suas características destrutivas. (O’Neil, 2020, pp. 7-8) (grifos nossos)

Contudo o contexto de aplicação dos algoritmos continua a existir de forma mais predominante sem o devido controle ou regulação, passando a serem ativos “moldando comportamentos e perspectivas de maneira profunda e abrangente” (Morais; Guzanky, 2026, p. 125). Realidade que reclama a aplicação de ampla generalidade dos Princípios da Eficiência e Transparência Públicas e a necessidade da Governança Algorítmica para o controle dos abusos e do uso antiético dos algoritmos.

Selma Carloto (2023, p. 40) nos lembra do Princípio da não discriminação ilícita à luz da norma de proteção de dados ao lado dos demais princípios e o da boa-fé que considera chave mestra da proteção de dados, senão vejamos a redação do art. 6º da Lei n. 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais- LGPD):

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - **finalidade**: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - **adequação**: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - **necessidade**: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - **livre acesso**: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - **qualidade dos dados**: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - **transparência**: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - **segurança**: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - **prevenção**: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - **não discriminação**: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - **responsabilização e prestação de contas**: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas. (grifos nossos)

Para tentar tornar mais acessível a participação social, sendo essencialmente importante para o controle e aperfeiçoamento da Governança Algorítmica, Coni Jr. (2018) sugere em suas conclusões um modelo de participação digital eficiente, a partir do conceito de cibercidadania, senão vejamos,

Nesta senda, demonstrou-se ser a cibercidadania uma nova forma de administração pública através da qual se disponibiliza a informação nas redes digitais aos cidadãos para que através das ferramentas tecnológicas instaure um novel modelo de gerenciamento público, modificando sobremaneira as relações democráticas com a sociedade, reduzindo significativamente a carência de fruição de direitos fundamentais e consequentemente de representatividade dos governantes.

No âmbito da cibercidadania a tecnologia é utilizada como meio e não como fim, admitindo-se, inclusive, a manutenção e convivência com outros mecanismos de participação popular eis que o real objetivo é justamente incrementar o papel do povo na gestão estatal.

Neste sentido, **restou igualmente, provada a plena compatibilidade entre a cibercidadania e governança pública**, aliando-se as ferramentas de ambos institutos, focados nos objetivos comuns de administração de recursos sociais econômicos, visando desenvolvimento social efetivo, incrementando, ainda a capacidade de governar em prol dos anseios da sociedade, que terá ampla possibilidade de participar, formular, controlar e direcionar as políticas públicas, que terão maior probabilidade de serem efetivadas eficazmente.

Neste modelo o foco principal é **o atendimento das demandas de interesse da coletividade, consistentes nas garantias fundamentais da cidadania, com efetiva participação cidadã na formulação das políticas decorrentes de um processo de consenso propiciado pelas facilidades comunicativas da cibercidadania, mitigando ao final os avanços e atual preponderância dos interesses do mercado em face daqueles tão caros às comunidades.** (Coni Jr. 2018) (grifos nossos)

Para além da argumentação aqui proposta, Crestane e Leal (2024) compreendem a existência de um dever de proteção Estatal que possa mitigar os efeitos negativos trazidos pelos

algoritmos propostos pela iniciativa privada, à semelhança dos direitos prestacionais de segunda dimensão vinculados às liberdades negativas, senão vejamos,

Diante da existência de um dever de proteção estatal, verifica-se que o Estado não pode permitir, tolerar, aquiescer ou negligenciar a formação de espaços que violem direitos humanos e fundamentais. Logo, não é possível a permissão de casos de discriminação algorítmica, ainda que não seja o ente estatal o causador. A maioria dos algoritmos é desenvolvida no âmbito de empresas privadas que, da mesma forma, devem observar a proteção dos direitos humanos e fundamentais, sob pena de sanções administrativas, tributárias, cíveis e penais. Neste contexto, o Estado deve observar o seu dever de proteção e acompanhar a elaboração algorítmica junto às empresas e, caso visualizadas falhas que resultem na violação de direitos, deve usar o seu aparato para repressão. (Crestane; Leal, 2024, p.190)

Assim, pelos argumentos apresentados a necessidade de participação social no mecanismo de Governança Algorítmica torna-se um imperativo para o Governo e para a sociedade contemporânea, em prol da construção de uma sociedade livre, justa e solidária cujas escolhas devem ter o norte do desenvolvimento nacional com o objetivo de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, bem como promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação como mesmo encera os objetivos de nossa Carta Constitucional vigente.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relevância do estudo do tema da Governança Algorítmica se enquadra perfeitamente ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) n. 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis) da Organização das Nações Unidas, com repercussão no ODS n. 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico), e no ODS n. 9 (Indústria, Inovação e Infraestrutura), contribuindo para fortalecer o ODS n. 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes). Assim, embora o ODS n. 11 seja o ponto de articulação mais evidente, a Governança Algorítmica tem potencial para acelerar o cumprimento de diversos ODSs, desde que seja composta pela participação social de forma ética, eficiente, transparente e inovadora.

O referencial bibliográfico citado revela a necessidade do estudo e a aplicação da Governança Algorítmica com o objetivo de que haja o controle e o uso supervisionado da tecnologia dos algoritmos com segurança e de forma ética e transparente a nível da administração pública, Governo, evitando-se as discriminações que podem surgir de dados

sujeitos por vieses equívocos ou falsos e sistemas não neutros ainda imprecisos e programáveis pelos seres humanos, com impactos imediatos, sobretudo nos direitos.

Embora a maioria dos sistemas que utilizam algoritmos e, mais frequentemente, a Inteligência Artificial, possam contribuir para solucionar muitos problemas contemporâneos de forma potencialmente transformadora, há riscos notórios provocados pela imprecisão das ferramentas e também pelos próprios programadores, que devem ser enfrentados para que se evite resultados indesejáveis, discriminatórios ou mesmo falsos e violadores dos Direitos Fundamentais como já decidido a semelhança em precedente do Supremo Tribunal Federal (ADI n. 5.543/DF) citado.

O assim considerado marco da Inteligência Artificial no Brasil, Projeto de Lei n. 2.338/23 que tramita na Câmara dos Deputados dispõe em seu art. 1º, § 2º da previsão do Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA), conceituando-o no seu art. 4º, X; precisa ter seu âmbito alargado para um conceito mais abrangente que alcance os algoritmos em geral, aqui sugerido de “Comitê de Governança Algorítmica”, pois, com certeza terá um uso mais abrangente que especificamente apenas o das aplicações de Inteligência Artificial.

Por fim, com fundamento na Teoria das Liberdades Substantivas de Amartya Sen, é um desafio possível de ser idealizado através da realização de políticas públicas eficientes, que seja dada oportunidade de participação a todos os cidadãos interessados em contribuir através de suas escolhas para as decisões do Comitê de Governança Algorítmica, seja através de fóruns digitais ou do exercício da cibercidadania (Coni Jr. 2018), permitindo uma maior legitimidade, eficiência, transparência e justiça nas decisões automatizadas realizadas por sistemas de algoritmos, inclusive as de Inteligência Artificial.

5.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGWIN, Julia; LARSON, Jeff. Bias in Criminal Risk Scores Is Mathematically Inevitable, Researchers Say. **Propublica**. Machine Bias. Disponível em: Acesso em: <https://www.propublica.org/article/bias-in-criminal-risk-scores-is-mathematically-inevitable-researchers-say>. Acesso em 20 abr. 2026.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR ISO 26000**: Diretrizes sobre responsabilidade social. Rio de Janeiro: ABNT, 2010.

_____. **ABNT NBR ISO 37000**: Diretrizes para governança organizacional. Rio de Janeiro: ABNT, 2021.

BARRIENTOS-PARRA, Jorge; SILVA, Nathália Eugênia Nascimento e. Sociedade Técnica, Decisões Automatizadas e Discriminação Algorítmica nas Dispensas Trabalhistas: uma Análise à Luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Revista Magister de Direitos Humanos**, nº 40, Jan/Mar de 2022. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-rel.htm&2.0>. Acesso em: 10 abr. 2026.

BOOBIO, Norberto. **O futuro da democracia**; uma defesa das regras do jogo. Trad. Marco Aurelio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

BRASIL, **LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL, **LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 5.543/DF**. 11/05/2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753608126>. Acesso em: 10 abr. 2026.

CARLOTO, Selma. **Discriminação algorítmica em processos seletivos eletrônicos e uma metodologia para eliminação de vieses discriminatórios**. Leme/SP: Ed. Mizuno, 2023.

CNIL. **How can humans keep the upper hand?** The ethical matters raised by algorithms and artificial intelligence. Report on the public debate led by the French Data Protection Authority

(CNIL) as part of the ethical discussion assignment set by the Digital Republic Bill. December/2017. Disponível em: https://www.cnil.fr/sites/cnil/files/atoms/files/cnil_rapport_ai_gb_web.pdf. Acesso em: 10 de abr. de 2026.

CONI JUNIOR, Vicente Vasconcelos. **A cibercidadania como consequência de um novo modelo de governança na gestão das políticas públicas**. Tirant Brasil. 2019. E-book. Disponível em: <https://www.tirantonline.com.br/latam/documentoLatam/show/26497086?librodoctrina=1185&general=governan%C3%A7a&tolgeo=LATAM>). Acesso em: 10 abr. 2026.

CRESTANE, Dérique Soares; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Discriminação algorítmica e discriminação estrutural: standards protetivos da corte interamericana de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024.

MACHADO, Henrique Felix de Souza. Algoritmos, regulação e governança: uma revisão de literatura. **Revista de Direito Setorial e Regulatório**, Brasília, v. 4, n. 1, p. 39-62, maio 2018. Disponível em: <https://hapoc2015.sciencesconf.org/file/177068>. Acesso em: 10 abr. 2026.

MORAIS, José Luis Bolzan de; GUZANSKY, Bruno José Calmon Du Pin Tristão. **Democracia Hackeada**. Como os algoritmos redesenham e influenciam a vontade popular. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2026.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Trad. Eliane Lisboa. Porto Alegre: Editora Meridional/Sulina, 2005.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Governança da Inteligência Artificial para a Humanidade**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/279185-governan%C3%A7a-da-intelig%C3%A2ncia-artificial-para-humanidade>. Acesso em: 10 abr. 2026.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa**. Como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. Trad. Rafael Abraham. Santo André/SP: Ed. Rua do Sabão, 2020.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Trad. Denise Buttman e Ricardo Donilnelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

VIDAL, Josep Pont. **Governança Democrática: para uma nova coordenação da sociedade**. São Paulo: Tirant lo Blanch. 2019. E-book. Documento LTM26.798.031. Disponível em: <https://www.tirantonline.com.br/latam/documentoLatam/show/26798031?librodoctrina=1251&general=governan%C3%A7a&tolgeo=LATAM>. Acesso em: 10 abr. 2026.

ZAMBAM, Neuro. **A teoria da justiça de Amartya Sen: liberdade e desenvolvimento sustentável**. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2009.